CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 032/2016

Suspende, nos termos do art. 201, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga, os efeitos de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspenso, nos termos do art. 201, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga, os efeitos do parágrafo único do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Formiga, declarado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.049791-8/000, transitado em julgado no dia 27 de abril de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 24 de maio de 2016.

Evandro Donizeth da Cunha - Piruca
Presidente

Arnaldo Gontijo de Freitas – Arnaldo Gontijo
Primeiro Secretário

PUBLICADO
25 / 05 / 16

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga)

<CABBCAADDABACCBAADBCABCBCABADCDAABCAADDABACCB>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVO LEGAL QUE FIXA ÍNDICE MÁXIMO DE REAJUSTE DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal de iniciativa da Câmara de Vereadores que estabelece um índice máximo de reajuste das tarifas dos serviços públicos fere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior do Estado, a Constituição Estadual, haja vista tratar-se de assunto afeto ao Poder Executivo. Procedência do pedido é medida que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.049791-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

Trata a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Formiga, em face do parágrafo único do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Formiga, que foi inserido pela emenda nº 009/2003, renumerada e convalidada pela Resolução 264/2003.

Afirma-se, que o parágrafo único do referido artigo, padece de vício formal e material, porque *"...ao atrelar o reajuste dos preços de serviços públicos, a índice federal (...) houve invasão na gestão administrativa, violando, dessa forma, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 6º, da Constituição Mineira".*

Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender a eficácia do parágrafo único, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Formiga, porque presentes os requisitos do *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, declarando-se ao final a inconstitucionalidade.

O pedido encontra-se instruído com os documentos de fls. 25/136.

Instada a se manifestar, nos termos do artigo 339, do RITJMG, a Câmara Municipal de Formiga, na pessoa de seu Assessor Jurídico, asseverou que a norma impugnada não fere os princípios constitucionais vigentes; que o processo legislativo de sua edição transcorreu dentro dos trâmites normais, não havendo que se cogitar em inconstitucionalidade do dispositivo (fl. 158/162)

Liminar indeferida, às fls. 171/171-verso.

Requereu a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 174/175, a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Formiga para prestar informações pertinentes.

Informações prestadas, às fls. 187/191.

Manifesta-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 204/218, pela procedência do pedido contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eis o relatório, em síntese.

Decido.

Dispõe o artigo ora combatido que:

> "Art. 111. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto. (Artigo com a redação original determinada pela ADIN 10000.04.407989-5/000 - TJMG.)
>
> Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos cobrirão seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficitários, mediante planilha de custos, não podendo ultrapassar anualmente o índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda. (Redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/2003, convalidada pela Resolução 264/2003).".

Através de uma leitura do artigo de lei transcrito, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria de iniciativa deste, qual seja, normas relativas à organização dos serviços públicos.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios.

Foram violados dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os adiante colacionados:

> "Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.
>
> Art. 173 - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organizações e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Neste contexto, ao ser estabelecido um patamar máximo de aumento no valor das tarifas dos serviços públicos, restou violado o princípio da independência e separação entre os poderes, insculpido no artigo 6º, da Constituição Mineira.

Acerca do tema, João Jampaulo Júnior, ensina que:

> "...as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município". (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77)

Ademais, como ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, a previsão que as tarifas dos serviços públicos não poderão ultrapassar anualmente o índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, também "colide frontalmente com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos", questão que encontra seu fundamento no artigo 175 da Constituição da República.

Pelo exposto, **julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o parágrafo único, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Formiga**.

Façam-se as comunicações pertinentes.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO

Acompanho o em. Relator, a quem peço licença para anotar que o faço por entender que a matéria atinente a limite de reajuste contratual, nos termos em que fixado no dispositivo legal objurgado, configura invasão legislativa em seara que – sobre se encontrar submetida às regras gerais emanadas da União Federal (CR, art. 22, inc. XXVII) – é tipicamente administrativa, assim violados o art. 173 e seu § 1º, da Constituição do Estado.

Destarte, não se trata aqui de sindicar a norma impugnada sob o aspecto do vício de iniciativa – como se deu, por exemplo, no julgamento da ADI n.º 1.0000.14.070660-7/000 (Rel. Des. EDUARDO MACHADO), por este mesmo Órgão Especial, no qual se legitimou o estabelecimento de passe escolar no âmbito do Município de Barbacena por se considerar que a matéria dizia respeito a contrato da Administração Pública, assim não reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo –, mas, de constatar-se sua incompatibilidade por estabelecer limite de reajuste contratual "a priori", o que invade o âmbito de atuação do administrador público e, assim, o princípio da separação de Poderes do MUNICÍPIO.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

TJMG

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 19/04/2016 14:30

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

Voltar Imprimir Mais Completo

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0497918-14.2014.8.13.0000
NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 10000140497918000 2016203440
Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás **BAIXADO**

Classe: Ação Direta Inconst **Processo Siscom:** ..
Assunto: Controle de Constitucionalidade < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL
Documento Origem: LOM **Tipo Documento Origem:** Petição inicial
Data Cadastramento: 03/07/2014 **Data Distribuição:** 03/07/2014

Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA
Requerido(a)(s): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Última(s) Movimentação(ões):

Processo arquivado definitivamente, COARQ	28/04/2016	Autos principais -1 volume.
Transitado em Julgado	27/04/2016	o acórdão de fls.240/242v.
Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça	27/04/2016	

Dados Completos **Todos Andamentos** **Todas as Partes/Advogados** **Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

Consulta realizada em **18/05/2016 às 08:10:15**

Voltar Imprimir Mais Completo